



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853371 - DF (2019/0371677-4)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
**AGRAVANTE : ILMA DEA DE SOUZA CUNHA**  
**ADVOGADO : SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA - DF051032**  
**AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA**  
**ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA - DF008520**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Não havendo sucumbência da parte recorrente, verifica-se falta de interesse recursal (AgRg no AgRg no REsp 1.501.356/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no AREsp 1.013.111/RJ, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019).

2. Agravo Interno do particular não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

**MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853371 - DF (2019/0371677-4)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
**AGRAVANTE : ILMA DEA DE SOUZA CUNHA**  
**ADVOGADO : SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA - DF051032**  
**AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA**  
**ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA - DF008520**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Não havendo sucumbência da parte recorrente, verifica-se falta de interesse recursal (AgRg no AgRg no REsp 1.501.356/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no AREsp 1.013.111/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019).

2. Agravo Interno do particular não conhecido.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ILMA DEA DE SOUZA CUNHA contra decisão que deu provimento ao seu recurso especial, assim ementada:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE DESCONTOS EM ATÉ 30% DA RENDA MENSAL LÍQUIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

2. Em suas razões recursais, aduz que *reprovável e ilegal se mostra a promoção de descontos, seja em folha, seja em conta, em patamar superior aos 30% (trinta por cento) definidos em lei, bem como, ainda, irrazoável e atentatório à dignidade da Agravante a fixação em 40% (quarenta por cento) como definido pelo Estadual (fls. 712).*

3. Sustenta que a decisão vai de encontro à razoabilidade, eis que se estaria a autorizar a promoção de descontos em folha no patamar de 30%, o que já está a ocorrer na espécie, e de 40% em conta, do que resultaria um desconto acumulado no importe de 70% da remuneração percebida pela Agravante e, por conseguinte, despossuída do mínimo existencial, de forma a atentar contra a sua dignidade.

4. Expõe ainda que a parte agravante se surpreendeu com a decisão vergastada, a qual, apesar de prover recurso especial por ela manejado, dá a entender, de forma absolutamente contrária, que houvera o seu desprovimento.

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

6. É o relatório.

### **VOTO**

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. O presente recurso não merece ser conhecido, pois conforme consta no dispositivo da decisão, foi dado provimento ao recurso ao particular.

4. Desse modo, não havendo sucumbência da parte recorrente em relação ao ponto do seu inconformismo, verifico a inexistência de interesse recursal, de modo que não se conhece o agravo interno.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. IRRESIGNAÇÃO  
INTERNA CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO

APELO DA PARTE CONTRÁRIA, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO APRECIÇÃO NÃO REFERENTE AOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IBAMA, OBJETOS DA LIDE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE EM RELAÇÃO A ESTE TEMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA NÃO CONHECIDO.

1. A parte da decisão agravada que deu provimento ao Apelo Raro do agravado, excluindo da condenação apreciação não referente aos autos de infração expedidos pelo IBAMA não trazem qualquer prejuízo ou sucumbência ao órgão ambiental federal que lhe autorize o manejo recursal.

2. Agravo Regimental do IBAMA não conhecido (AgRg no AgRg no REsp 1501356/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE PROVERA O RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO POR CORRÊ, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, FORMULADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, CORRÊU, JULGADO PREJUDICADO, POR PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, a decisão agravada, ao fundamento de que "os repasses realizados por Município à Confederação Nacional dos Municípios não constituem ilegalidade ou improbidade administrativa, mesmo ausente lei específica autorizativa", deu provimento ao Recurso Especial, interposto pela corrê, Confederação Nacional de Municípios, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público. Com a improcedência da ação, cujos efeitos alcançam o corrêu, ora agravante, seu Recurso Especial fora julgado prejudicado, por perda do objeto. Nesse contexto, mostra-se nítida a ausência de interesse recursal do ora agravante, tendo em vista a ausência de necessidade e utilidade do exame de sua pretensão recursal.

III. Na forma da jurisprudência, "o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado" (STJ, REsp 1.732.026/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

IV. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp 1013111/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019).

5. Diante do exposto, não conheço do agravo interno do particular.

6. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.853.371 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0371677-4

Número de Origem:

07078233120188070018 7078233120188070018

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ILMA DEA DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA - DF051032

RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA - DF008520

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ILMA DEA DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA - DF051032

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA - DF008520

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

